

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 32 da Lei 9.605 de 1988 para apenar quem comete maus-tratos contra animais com a finalidade de publicar em redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. [...]

§1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – grava os atos descritos no *caput*, em áudio ou vídeo, com fins de entretenimento em redes sociais.

[...]

§3º A pena é aumentada em um terço se ocorre o fato descrito no inciso II do §1º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Denúncias de maus-tratos contra animais são cada vez mais comuns nas redes sociais e, em razão disso, pessoas e organizações ligadas à causa animal tem solicitado punições duras contra estes agressores.

Maltratar um animal com a finalidade de produzir conteúdo e obter “curtidas” em plataformas como, por exemplo, *Instagram*, *TikTok* e *Facebook*, é motivo torpe o suficiente para ensejar em aumento de pena. Além de que, a publicação, quando não tem finalidade de denúncia, serve de incentivo para outros cometerem maus-tratos semelhantes.

Portanto, com a finalidade de coibir esta prática, que tem se mostrado, infelizmente, cada vez mais comum, aumenta-se a relevância desta propositura legislativa.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2020.

Dep. Célio Studart

PV/CE